Assembleia da República
Gabinete do Presidente
Nº de Entrada 839
Classificação 03.01.08
Data 04.01.29

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Caro Presidente:

4057/COM 29 JAN. 2004

Relatório Final
Petição nº.3/VII/1ª, da iniciativa de Rafael Campos Pereira e Outros
Petição 32/IX/1ª, da iniciativa da Associação dos Reformados e Pensionistas da Função Pública

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente às **Petições nº.3/VII/1ª e 32/IX/1ª**, da iniciativa de **Rafael Campos Pereira e Outros e da Associação dos Reformados e Pensionistas da Função Pública** que "*Solicitam a revalorização das pensões de aposentação; Solicitam a correcta aplicação, pela Caixa Geral de Aposentações, do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que procedeu à actualização extraordinária das pensões de aposentação*", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 20 de Janeiro de 2004, é o seguinte:

- Que, à semelhança das petições nºs 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª, **se dê conhecimento do teor das petições a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa** no sentido apontado pelos peticionantes;
- **Que se dê conhecimento aos peticionantes da diligência sugerida e do presente relatório**, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº6/93 de 01/03 (Lei de Exercício do Direito de Petição) e o artigo 254º do Regimento da Assembleia da República, em seguida procedendo-se **ao arquivamento das petições**, nos termos do disposto nas alíneas l) e m) do nº 1 do artigo 16º da referida lei de Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16º. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionantes do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Joaquim Pina Moura)

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A. R., aos GPs e à DSC
04.01.30

Aprovado em Reunião 20jan04

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

PETIÇÕES Nºs 3/VII/1ª e 32/IX/1ª

RELATÓRIO FINAL

DA INICIATIVA DE: Rafael Campos Pereira e Outros – Petição nº 3/VII/1ª
Associação dos Reformados e Pensionistas da Função Pública - Petição nº 32/IX/1ª

ASSUNTO: Solicitam a revalorização das pensões de aposentação; Solicitam a correcta aplicação, pela Caixa Geral de Aposentações, do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que procedeu à actualização extraordinária das pensões de aposentação.

1. **A petição nº 3/VII/1ª**, subscrita por Rafael Campos Pereira e Outros foi admitida em 9/5/1996, na VII Legislatura, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2. Entretanto, já na IX Legislatura, deliberou aquela Comissão, em 15.10.2002, remeter o documento à Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, por versar matéria da competência desta Comissão.

14. Os peticionantes – **44 cidadãos** – relatam que a sua passagem à aposentação ocorreu antes da promulgação do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 10 de Outubro, que criou o NSR - Novo Sistema Retributivo da Administração Pública (Estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas), na sequência de publicação de legislação que incentivava os funcionários da Administração Pública em geral e os professores em particular a aposentarem-se, visando o "descongestionamento da Administração Pública e o respectivo rejuvenescimento".

15. Afirmam que, com a entrada em vigor do NSR, que visou "reconverter o sistema em vigor há mais de 50 anos, substituindo a tabela de letras por novas escalas indiciárias, sem se criar um aumento generalizado da função pública, mas antes proceder a uma reforma estrutural susceptível de comportar continuadas melhorias qualificativas e quantitativas", sentiram que as suas pensões de aposentação tinham sofrido uma degradação considerável. Adiantam que tal situação de injustiça terá sido subsequentemente corrigida, através da Lei nº 2/90, de 20.1 e da Lei nº 57/90, de 14.2, mas apenas no que concerne às pensões dos magistrados e dos militares na reserva.

16. O processo da presente petição revela ainda que, na sequência de diligências dos peticionantes junto dos Grupos Parlamentares e da então Comissão de Trabalho, Solidariedade, Segurança Social e

Família, prévias à apresentação da petição, a Caixa Geral de Aposentações informou, em 29 de Janeiro de 1992, à luz da legislação então em vigor, que: «*(...) os diversos diplomas que têm estabelecido a actualização anual das pensões de todos os aposentados (com 36 ou menos anos de serviço contado) têm definido o princípio da sua limitação às remunerações do activo, líquidas da dedução dos descontos para a Caixa Geral de Aposentações (...)*».

Tal informação refere também que: «*(...) o Decreto-Lei nº 106-A/83, de 18/2, que estabeleceu os aumentos de vencimentos e de pensões para esse ano, determinou no seu art. 2º o seguinte: "As pensões alteradas em conformidade com o disposto no número anterior não poderão exceder as que seriam calculadas com base nas remunerações líquidas correspondentes às remunerações constantes das tabelas de vencimentos fixadas no presente diploma ou das que constem de tabelas aprovadas por disposição legal posterior»* e que «*de acordo com o que se encontra imperativamente estabelecido no art. 43º do Decreto-Lei nº 498/72, de 9/12 (Estatuto da Aposentação), o regime de aposentação fixa-se com base na lei existente à data do acto ou facto determinante que lhe dá origem, sendo irrelevante qualquer alteração de remunerações ocorrida posteriormente. Consequentemente, os diplomas que procedam a reclassificações ou revalorizações de categorias ou ainda a descongelamento de escalões não afectam, em regra, as pensões já fixadas à data da sua entrada em vigor, a menos que disponham em contrário, estabelecendo a sua aplicação retroactiva. Nestes termos, as pensões fixadas antes da entrada em vigor do Novo Sistema Retributivo da Função Pública (em 89.10.01), instituído pelo DL nº 353-A/89, de 16/10 não podem beneficiar das disposições daquele diploma. Visando corrigir o diferencial verificado, o nº 7 da portaria nº 54/91, de 19/1, valorizou, em 1,5%, as pensões calculadas com base em remunerações em vigor até 89.09.30 (...)*»

17. Cumpre recordar que a matéria veio entretanto a ser objecto de regulação pela Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2001, e cujo art. 7º determinou que as pensões de aposentação dos pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, calculadas antes da entrada em vigor do Novo Sistema Retributivo, fossem actualizadas com base nas remunerações fixadas para vigorar em 1 de Outubro de 1989, para idênticas categorias de pessoal no activo.

18. Já na vigência de tal normativo, em 20/12/2001, a então Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social admitiu a **Petição nº 73/VIII/3ª** (já concluída), da iniciativa de **Maria da Glória Campos Pinto Guimarães** e outros 352 cidadãos, que chamavam a atenção para o facto de os 150.000 funcionários públicos aposentados anteriormente a 1 de Outubro de 1989 se encontrarem actualmente em situações muito diferentes uns dos outros, em virtude da aplicação de diferentes critérios de actualização das suas pensões, sendo certo que o art. 7º da Lei nº 30-C/2000 estabelecera um critério para a actualização de pensões degradadas, não as indexando aos vencimentos do activo, o que determinou, segundo os peticionantes, uma redução da degradação da pensão em Dezembro de 2000, mas um aumento desta degradação nos anos subsequentes e sempre a um ritmo crescente.

Assinalaram também que o art. 7º da Lei nº 30-C/2000 não abrangeu no seu âmbito de aplicação as pensões de sobrevivência, o que configurou uma nova situação de injustiça, tanto mais que os agregados familiares que viviam com pensões de sobrevivência se defrontavam com maiores dificuldades financeiras, tendo em conta o seu reduzido valor face ao das correspondentes pensões de aposentação.

Os peticionantes pretendiam por isso a indexação das pensões de aposentação aos vencimentos homólogos do activo, único modo de tornar possível evitar a degradação das pensões, de acordo com um critério já defendido na Recomendação I/B/99 do Provedor de Justiça. A sua pretensão era, assim, a de que fosse adoptada uma medida legislativa no sentido de se indexar as pensões de aposentação e de sobrevivência dos não docentes, resultantes da aplicação do art. 7º da Lei nº 30-C/2000, a 100% do vencimento correspondente do activo, e bem assim que as pensões de sobrevivência e aposentação dos docentes, resultantes da aplicação da Lei nº 39/99, fossem também indexadas a 100% do vencimento correspondente do activo.

19. Patente se torna por isso a **similitude dos objectos das Petições nºs 73/VIII/3ª e 3/VII/1ª**, se o teor desta última for interpretado de modo actualizado, à luz do enquadramento legal da questão ora em vigor.

20. Por seu turno, **a Petição nº 32/IX/1ª**, subscrita por **25 cidadãos** e tendo como primeira signatária a Senhora Presidente da Associação dos Reformados e Pensionistas da Função Pública, foi admitida pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais em 13 de Maio de 2003.

21. Os peticionários consideram que a Caixa Geral de Aposentações (CGA) está a fazer errada aplicação do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que procedeu à actualização extraordinária das pensões de aposentação, reforma e invalidez da CGA fixadas antes de 1 de Outubro de 1989, e sentem que, apesar de estarem já pendentes recursos contenciosos de actos da CGA que aplicaram tal preceito, tais impugnações são em número muito reduzido e não contemplam todas as situações que os peticionários consideram ilegais, entendendo por isso que cumpre ao Estado determinar a correcta aplicação da referida norma a todos os seus beneficiários.

22. Os peticionários lembram que, na sequência da entrada em vigor da Lei do Orçamento de Estado para 2001, que procedeu, através do seu artigo 7º, à actualização extraordinária das pensões de aposentação, reforma e invalidez da CGA, fixadas antes de 1 de Outubro de 1989, foram informados pela CGA de que a entidade com competência para a indicação da categoria e índice remuneratório que corresponde a cada pensionista é a Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP).

Assinalam que tomaram entretanto conhecimento de uma nota informativa da DGAP, esclarecedora do objectivo e metodologia a observar na actualização das pensões fixadas antes de 1 de Outubro de

1989, à luz dos critérios enunciados no normativo em questão, e definidora das funções das várias entidades com competência no processo de actualização, designadamente prevenindo que à DGAP cumpre apenas, nesse âmbito, fazer indicação à CGA da categoria e do índice remuneratório que corresponderiam a cada pensionista se a sua aposentação se tivesse verificado em 1 de Outubro de 1989.

Referem que, apesar dessa definição de critérios, a CGA tem vindo a fazer uma errada aplicação da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, não só não observando os parâmetros estabelecidos no seu artigo 7º, como também desconsiderando o teor da atrás referida nota informativa da DGAP.

Consideram, em primeiro lugar, que a CGA procedeu à alteração, no sentido da sua diminuição, de categorias já estabelecidas por Portaria, bem como das respectivas remunerações, assim violando o disposto no nº 2 do art. 7º da referida Lei e contrariando o seu objectivo, tal como definido na nota informativa da DGAP: "(...) *o processo em curso visa exclusivamente proceder à actualização extraordinária dessas pensões, estando completamente fora de causa a revisão da situação dos pensionistas (categoria, anos de serviço relevantes, etc.)*".

Informam porém que, em face das reclamações apresentadas pelos pensionistas prejudicados, tanto junto da CGA como da DGAP, os montantes daquelas pensões foram rectificados, de acordo com as categorias que haviam sido atribuídas aos pensionistas.

Invocam, em segundo lugar, a violação pela CGA do disposto nas alíneas a) e c) do nº 1 do referido artigo 7º, uma vez que aquele organismo não teve em consideração o número de diuturnidades de cada aposentado, ao contrário do que a DGAP considerara ser a interpretação a fazer daquela norma, ao referir, na sua nota informativa que "(...) *A remuneração base detida em 1 de Outubro de 1989 a considerar para o efeito, à semelhança do que aconteceu para os funcionários do activo, é obtida a partir da categoria e do número de diuturnidades detidos por cada aposentado.*"

Indicam, por outro lado, que a CGA não actualizou as remunerações acessórias reportadas a 1 de Outubro de 1989, nem sequer tendo considerado a actualização que já havia feito quando da aplicação do disposto na Portaria nº 54/91, de 19 de Janeiro, assim tendo apenas em conta a remuneração acessória inicial.

Referem ainda que a CGA não observou o disposto na alínea b) do nº 1 do indicado art. 7º, uma vez que não adicionou ao valor a considerar nos termos da alínea a) daquele preceito o valor correspondente à actualização anual das pensões estabelecidas desde Outubro de 1989, a primiera das quais determinada pela Portaria nº 904-B/89, de 16 de Outubro.

De acordo com os peticionários, o aumento determinado pelo nº 8 da referida Portaria nº 904-B/89, porque correspondendo a uma actualização anual das pensões (publicada em cumprimento do nº 4 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 353-A/89), deveria ter sido obrigatoriamente considerado. Assinalam que tal Portaria foi aprovada nos mesmos termos que a Portaria nº 54/91, de 19 de Janeiro, em cumprimento do já referido Decreto-Lei nº 353-A/89, pelo que não compreendem por que motivo esta última foi a primeira a ser considerada pela CGA para o referido cálculo e, nem aquela, nem a ocorrida em 1990 o foram, sendo certo que também constituíram instrumentos legais de actualização não extraordinária das pensões, assim se distinguindo das majorações pontualmente atribuídas (destinadas a minimizar as desigualdades existentes entre os diversos pensionistas), expressamente excluídas na ponderação do montante a considerar nos termos da alínea b) do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000.

Referem que a circunstância de não ter sido considerada a referida actualização determinaria até, em alguns casos, uma redução do valor das pensões a auferir, que não ocorreu porque, por força da alínea b) do nº 6 do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, se manteve o valor dessas pensões.

Concluem dizendo não compreender por que razão não foram consideradas as actualizações de pensões aprovadas para os anos de 1989 e 1990, uma vez que a Lei nº 30-C/2000 não as excluiu, determinando que ao valor da pensão a calcular fossem adicionados todos os aumentos anuais ocorridos até 31 de Dezembro de 2000.

Consideram, por fim, que a CGA também não fez correcta aplicação do disposto no nº 14 da Portaria nº 88/2002, de 28 de Janeiro, que determinou um aumento das pensões de 2,75%. Invocam que, apesar de a alínea b) do art. 7º determinar que o recálculo das pensões deverá ser efectuado "tendo em vista a fixação do valor da pensão devida a 1 de Janeiro de 2001", a CGA fez incidir a referida percentagem de 2,75% apenas sobre a pensão efectivamente recebida em 1 de Janeiro de 2001 e não sobre o montante que, nessa data, era devido nos termos da lei. Entendem que, para esse efeito, era irrelevante que o diferencial apurado entre a pensão anterior e a recalculada devesse ser pago faseadamente, tal como previsto no nº 4 do já aludido artigo 7º. Referem que tal circunstância veio até criar uma discriminação entre os pensionistas contemplados no artigo 7º, porque o pagamento desse diferencial é efectuado, nos termos do seu nº 4, de acordo com a idade dos pensionistas, e concluem que tais desigualdades atingirão também as pensões de sobrevivência, quando devidas.

11. Nestes termos, os peticionários pretendem que, com a maior urgência, o Governo (a quem dirigiram a mesma exposição, através do Senhor Primeiro-Ministro, da Senhora Ministra de Estado e das Finanças e da Senhora Secretária de Estado da Administração Pública) determine a aplicação, pela CGA, do dispositivo legal constante do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, de acordo com a interpretação transmitida aos peticionários pela DGAP, que consideram ser a correcta.

Pretendem ainda que o montante da pensão devida em 1 de Janeiro de 2001 contemple todos os aumentos anuais ocorridos desde 1989 e que seja sobre esse valor que venham a incidir os aumentos anuais que vierem a ocorrer, e, bem assim, que as pensões de sobrevivência que venham a ser devidas sejam calculadas com base naquele valor.

12. Em 14 de Novembro de 2003, em resposta a solicitação da Comissão, a Caixa Geral de Aposentações esclareceu que:

«(...) A Caixa Geral de Aposentações procede à actualização extraordinária das pensões, nos termos do art. 7º da Lei nº 30-C/2000, de acordo com informação prestada pela Direcção-Geral da Administração Pública, entidade com competência na matéria, relativa a cada pensionista, sobre a remuneração a considerar no recálculo da respectiva pensão.

A Portaria nº 148/2003, de 13 de Fevereiro, aprovou a tabela de correspondência das letras de vencimento que serviram de base ao cálculo da pensão, ou das letras de vencimento estabelecidas para os pensionistas cujas pensões tenham sido actualizadas por força do disposto no Decreto-Lei nº 245/81, de 24 de Agosto, às remunerações indiciárias em vigor em 1 de Outubro de 1989, das categorias que entretanto tinham sido extintas.

Em 1 de Outubro de 1989 já não existiam diuturnidades, pelo que esta Caixa não as pode considerar, ao invés da DGAP que as toma em conta para a determinação da remuneração base para o recálculo das pensões.

Quanto aos cargos dirigentes da Administração Pública, e segundo a DGAP, a remuneração a considerar para o cargo de Director-Geral, reportada a 89.10.01, corresponde a 290.000$00 (valor do índice 100 dos cargos dirigentes, fixado pela Portaria nº 904-A/89, de 16 de Outubro). Quanto aos cargos de Subdirector-Geral, Director de Serviços e Chefe de Divisão correspondem a 85%, 80% e 70% daquele valor, respectivamente (cfr. Anexo nº 8 ao Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro).

Nos termos das alíneas c) e d) do artigo 7º, as pensões são recalculadas com base na remuneração correspondente ao índice para que transitou o pessoal detentor da mesma categoria e remuneração nos termos do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro. Apesar disso, esta Caixa considerou, para além da referida remuneração, a parcela da remuneração acessória relevante no cálculo inicial das pensões.

A Portaria nº 904-B/89, de 16 de Outubro limitou a aplicação da actualização salarial anual de 12% aos funcionários e agentes que não transitassem atempadamente para o Novo Sistema Retributivo e somente enquanto tal não sucedesse. Esta razão leva a que não se possam considerar os referidos 12% de aumento como valor normal de actualização das pensões fixadas com base no NSR.

O aumento estabelecido para determinado ano tem por referência o valor vigente no ano anterior. Assim, seria ilógico aplicar o aumento de 2,75% ao valor vigente em 2002.01.01 quando, nessa data, o valor vigente era o de 2001.12.31 acrescido de 2,75%.

Em todo o caso, se a percentagem anual de aumento de pensões estabelecida para vigorar a partir de 2002.01.01 incidisse também na parcela prevista na alínea b) do nº 3 do artigo 7º, então essa parcela não seria de 25% de diferencial apurado, como aí se estabelece, mas superior em 2,75%.»

13. Quando da admissão da Petição nº 32/IX, verificou-se que **o objecto da petição apresentava conexões com o da já referida Petição nº 73/VIII/3ª, à qual fora apensada**, em 9 de Julho de 2002, **a Petição nº 9/IX/1ª**, em razão da similitude dos respectivos objectos.

14. A Petição nº 9/IX/1ª era subscrita por uma só entidade, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte, em nome dos funcionários públicos aposentados seus associados.
O Sindicato peticionante considerava que a aprovação pela Assembleia da República da Lei nº 39/99, de 26 de Maio (que actualizou as pensões da carreira docente), criara desigualdades gritantes entre os funcionários públicos, que não mereceram solução com a aprovação da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, uma vez que o artigo 7º deste diploma viera estabelecer condições de actualização das pensões dos funcionários mais desfavoráveis do que as previstas para os docentes. Invocava que o processo de actualização operado pela Lei nº 30-C/2000 teria desconsiderado o facto de as remunerações com base nas quais fora efectuado o recálculo das pensões se encontrarem sujeitas ao período de congelamento estabelecido no nº 1 do art. 38º do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, nos termos do qual também não se englobavam os índices de escalão correspondentes aos anos de serviço contados na respectiva categoria por cada aposentado.

Considerava assim que, em consequência da aprovação de dois diplomas com um objecto comum - a actualização das pensões degradadas da função pública -, mas com solução díspares - a Lei nº 39/99, de 26 de Maio e a Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, ocorrera uma violação do princípio constitucional da igualdade, que urgia sanar, em consenso com o Governo.

O peticionante lembrava ainda que o problema das pensões degradadas da função pública, que considerava ter resultado da falta de previsão, pelas entidades responsáveis, das medidas correctivas exigíveis na sequência da aplicação do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro (que estabeleceu o novo Regime Remuneratório da Função Pública), constituía matéria sobre a qual a Assembleia da República já se debruçara, designadamente com a aprovação da referida Lei nº 39/99, de 26 de Maio (que veio indexar as pensões dos educadores de infância e professores aposentados a 70% dos salários dos funcionários no activo da categoria e escalão correspondentes), esquecendo porém os restantes funcionários aposentados antes da aplicação do Novo Sistema Retributivo. Recordou ainda

que a injustiça decorrente da falta de actualização das pensões degradadas destes funcionários fora reconhecida por todos os Grupos Parlamentares, com a apresentação dos Projectos de Lei nºs 90/VIII (PSD) – "Pensões degradadas da Administração Pública"; nº 112/VIII (BE) – "Pensões degradadas da Administração Pública"; nº 148/VIII (PCP) – "Actualização das pensões degradadas da Função Pública" e nº 162/VIII (CDS-PP) – "Lei de Uniformização das pensões da Função Pública", que convergiam no sentido de tornarem extensivas as soluções da Lei nº 39/99 aos restantes pensionistas.

15. Em simultâneo, quando da admissão da petição nº 32/IX/1ª, recordou-se que, na 2ª Sessão da VIII Legislatura, fora indeferida liminarmente a petição nº 54/VIII/2ª, cujo objecto era semelhante ao da petição nº 73/VIII/3ª, uma vez que nela se solicitava que o Plenário da Assembleia da República apreciasse a actualização das pensões dos funcionários públicos aposentados antes da aplicação do Novo Sistema Retributivo, de modo a que viessem a beneficiar de medida legislativa idêntica à Lei nº 39/99, de 26 de Maio. O entendimento da Comissão de Trabalho foi então o de que a situação relatada na exposição tinha sido objecto de alteração superveniente por ter sido entretanto publicada a já referida Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, razão por que não resultaria da eventual admissibilidade da petição nº 54/VIII/2ª qualquer efeito prático.

Os subscritores da petição nº 73/VIII/3ª consideraram porém que a Lei nº 30-C/2000 não só não resolvera o problema das pensões degradadas, como gerara entretanto novas desigualdades, pelo que esta última petição foi admitida.

Pendentes haviam também estado na anterior Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, as petições nºs 16/VIII/1ª e 18/VIII/1ª, com o mesmo objecto da indicada petição nº 73/VIII/3ª, as quais foram arquivadas uma vez que todos os Grupos Parlamentares, com excepção do PS, apresentaram, na VIII Legislatura, Projectos de Lei sobre actualização das pensões degradadas da função pública (*vd.* Projectos de Lei nºs. 90/VIII, 112/VIII, 148/VIII e 162/VIII, respectivamente, do PSD, BE, PCP e CDS/PP). Estas iniciativas davam satisfação à pretensão daqueles peticionários, indexando as pensões aos vencimentos do activo nos termos constantes da Lei nº 39/99. No entanto, foram rejeitadas pelo Plenário da Assembleia da República, em votação na generalidade, realizada em 4/5/2000, com os votos contra do PS e favoráveis de todos os restantes Grupos Parlamentares. Foi por essa razão que a Comissão determinou o arquivamento das referidas petições, uma vez que, na sua pendência, tais iniciativas foram rejeitadas, não podendo ser renovadas naquela sessão legislativa, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 167º da Constituição.

Entretanto, vieram tais iniciativas a ser renovadas em subsequente sessão legislativa e, assim, no termo da VIII Legislatura, encontravam-se pendentes para apreciação na generalidade designadamente o PJL nº 304/VIII (BE), o PJL nº 318/VIII (PCP), o PJL nº 333/VIII (CDS-PP) e o PJL nº 336/VIII (PSD), sendo certo que a PPL nº 52/VIII, do Governo, também entretanto apresentada, acabou por ser retirada. Todas as iniciativas visavam a actualização das pensões degradadas da

Função Pública, ainda sem ter em conta os efeitos da aplicação da Lei nº 30-C/2000, que só depois da apresentação daquelas veio a ser aprovada.

Na sequência da aprovação deste diploma, o Grupo Parlamentar do BE apresentou um novo Projecto de Lei - o PJL nº 512/VIII - que considerava já os efeitos da aplicação da Lei nº 30-C/2000. As referidas iniciativas caducaram porém com o termo da VIII Legislatura, sem que, até à data, tenha ocorrido a apresentação de qualquer outra iniciativa sobre o assunto.

16. Apesar da conexão das matérias versadas na indicada petição nº 73/VIII/3ª e na petição nº 32/IX, parecia, quando da admissibilidade desta, não se verificar uma identidade de objectos que justificasse a apensação desta última àquela, uma vez que os subscritores desta última não contestavam as soluções normativas constantes do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, mas tão-somente a aplicação que a Caixa Geral de Aposentações tinha vindo a fazer dessa disposição, e não reclamavam a apresentação de qualquer iniciativa legislativa como solução para a sua pretensão.

17. Porém, já em Outubro de 2003, o Sindicato subscritor da Petição nº 9/IX/1ª, que se encontrava apensada à Petição nº 73/VIII/3ª, comungando por isso do mesmo tratamento, dirigiu novo ofício à Comissão, visando clarificar o objecto da petição e carrear para a sua apreciação novos elementos de análise, nos seguintes termos:

«5 - (...) Este Sindicato (...) toma a liberdade de chamar a atenção para o facto de o artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, proporcionar dois tipos de interpretação muito distintos, um dos quais a CGA prontamente adoptou, concedendo um sentido bastante restritivo aos efeitos balizados pela alínea c) do nº 1 daquele artigo.

Outro, de cunho interpretativo bastante mais lato, conforme adiante melhor se explicará e que parece estar em adequada consonância com os propósitos expressos pela generalidade das intervenções dos Senhores Deputados de todos os Grupos Parlamentares, ocorridas na Reunião Plenária de 3 de Maio de 2000 (Diário da Assembleia I Série – número 60, de 4 de Maio de 2000), onde então estiveram em apreciação e discussão os seguintes Projectos de Lei:

***Nº 90/VIII** – Pensões degradadas da Administração Pública (Deputado Arménio Santos);*
***Nº 112/VIII** – Pensões degradadas da Administração Pública (BE);*
***Nº 142/VIII** – Actualização das pensões degradadas da Função Pública (PCP);*
***Nº 162/VIII** – Lei de uniformização das pensões da Função Pública (CDS/PP)*

6 – Nos termos estabelecidos na alínea a) do nº 1 do art. 7º, "as pensões são calculadas com base nas remunerações fixadas para vigorar em 1 de Outubro de 1989, para idênticas categorias do

pessoal no activo." Mas depois acrescenta-se na alínea c) que "a remuneração indiciária a considerar para efeito do disposto na alínea a) é a correspondente ao índice para que transitou o pessoal detentor da mesma categoria nos termos do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro."

Ora, esta referência ao Decreto-Lei nº 353-A/89, em sentido amplo e sem qualquer restrição, exige, no mínimo, a verificação das condições e regras que o diploma estabeleceu para efeito de integração na nova estrutura salarial das carreiras e categorias então existentes.

7 – Para a CGA, porém, aquela referência, em termos gerais, ao Decreto-Lei nº 353-A/89, resumiu-se apenas ao preceituado no art. 30º do diploma. Ignorou, assim, por completo, os efeitos complementares determinados pelas regras de transição estabelecidas no art. 31º, de aplicação específica ao pessoal dirigente, e os princípios legislados, no caso das restantes carreiras e categorias, para o progressivo descongelamento dos escalões que, embora válidos a partir de Outubro de 1989, foram temporariamente congelados nos termos do nº 1 do art. 38º.

Como, posteriormente, o legislador, exaustivamente, explica no preâmbulo do Decreto-Lei nº 393/90, de 11 de Dezembro, aquele congelamento só "foi determinado pela necessidade de gradualizar o impacto orçamental decorrente do novo sistema retributivo", o que de resto, se compreendeu, dado que foi de centenas de milhares o número dos funcionários abrangidos pelo novo sistema.

8 – Da errada interpretação que a CGA está a dar ao art. 7º da Lei nº 30-C/2000 vem resultando que os aposentados das categorias a que foram aplicados os princípios enunciados no nº 2 do art. 38º não estão a ter as suas pensões melhoradas com os acréscimos dos escalões correspondentes ao tempo de serviço globalmente prestado na categoria que cada um deles exercia na data em que se aposentou.

9 – E, por seu lado, os aposentados que, na data da aposentação, eram titulares de cargos dirigentes, dos quais já é muito exíguo o número actual de sobreviventes, não viram as suas pensões melhoradas nos termos que o Decreto-Lei nº 353-A/89 estabeleceu através do seu art. 31º.

10 – É, pois, este modo diferente de interpretar o disposto no art. 7º da Lei nº 353-A/89, nomeadamente no que respeita aos termos conjugados das alíneas a) e c) do seu nº 1, que este Sindicato apresenta a questão, certo de que as posições tomadas pela generalidade dos Senhores Deputados na reunião plenária atrás referida e realizada poucos meses antes da aprovação do seu texto, não pode indiciar, de forma alguma, que a intenção do legislador – a própria Assembleia da República – tenha correspondência com a interpretação que a CGA lhe está a dar.

11 – (...) a apreciação da Petição formulada por este Sindicato deveria incidir sobre aquilo que deve ter constituído a exacta intenção do legislador quando aprovou o texto do art. 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro.»

18. Esta nova comunicação do peticionante, que aproveita à interpretação da petição nº 73/VIII/3ª, veio assim imprimir àquela pretensão um sentido que a aproxima da Petição nº 32/IX, ora em apreciação, uma vez que os subscritores daquela petição esclareceram visar não tanto contestar as soluções normativas constantes do artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, mas antes a aplicação que a Caixa Geral de Aposentações tinha vindo a fazer dessa disposição. Nesses termos, ficou

estabelecida uma identidade de objectos entre estas petições, da qual não poderá deixar de comungar a petição nº 3/VII/1ª, necessariamente interpretada à luz do enquadramento legal entretanto alterado, como atrás se deixou assinalado.

19. Ora, no que concerne às Petições nºs 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª, a Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais aprovou, em 6 de Janeiro de 2004, em reunião ordinária, o respectivo Relatório Final, no sentido de que se desse conhecimento do teor das duas petições a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entendessem, propusessem iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes, uma vez que a resolução da pretensão dependia de alteração legislativa.

20. Com efeito, como se deixou assinalado, a Caixa Geral de Aposentações pronunciou-se já sobre a interpretação a dar ao normativo em causa – artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, nos exactos termos contestados pelos peticionantes, no sentido de não acolher as razões destes. Por outro lado, apesar de insistentes solicitações para o efeito, atento o objecto das petições nºs 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª, a Comissão não recebeu nenhuma resposta da Senhora Ministra de Estado e das Finanças, membro do Governo a que remetera o texto da petição para que se pronunciasse sobre a pretensão nela contida. Tal falta de resposta não permitiu à Comissão conhecer a interpretação daquele membro do Governo relativamente ao referido normativo, designadamente aferir da sua coincidência com a interpretação da CGA.

21. Relativamente àquelas petições, considerou ainda a Comissão que, de acordo com a nova perspectiva de análise que o autor da petição nº 9/IX trouxera à consideração da Comissão, seria forçoso concluir que a matéria de descontentamento em relação às pensões degradadas se referia essencialmente ao facto de o recálculo determinado pelo art.º 7.º da Lei n.º 30-C/2000, para actualização extraordinária e excepcional das pensões, ter excluído os acréscimos dos escalões correspondentes ao tempo de serviço na categoria, que foram criados pelo Novo Sistema Retributivo para os funcionários no activo, os quais foram descongelados até 1992.

    O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública, subscritor da Petição nº 9/IX, defendeu que aquele objectivo fora querido pela Assembleia da República, para o efeito tendo chamado a atenção para o teor da discussão conjunta na generalidade dos Projectos de Lei nºs 90/VIII, 112/VIII, 148/VIII e 162/VIII, sendo certo que o articulado dos PJL revelava que os GPs do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE se reportavam expressamente, para correcção das pensões degradadas, à remuneração actual dos funcionários no activo de categoria e escalão correspondente àqueles em que se verificariam as aposentações e que o PJL do CDS/PP e o PJL do BE identificavam mesmo a situação especial dos funcionários aposentados entre 1/10/89 e 31/12/92, afectados pelo regime de condicionamento da progressão na carreira então vigente e impedidos, por isso, de progredir, considerando-os como se tivessem atingido os escalões superiores.

O PJL 512/VIII do BE de 16/10/2001 único posterior à publicação da Lei n.º 30-C/2000 de 29/12, faz, aliás, a leitura clara da interpretação do art.º 7.º da Lei 30-C/2000, contestada por esse peticionante, ao referir que o NSR (Dec.-Lei n.º 353-A/89) "*fixou as novas retribuições mas, no entanto, a colocação dos trabalhadores no escalão a que teriam direito foi diferida no tempo, tendo o último descongelamento dos escalões tido lugar em Outubro de 1992*", acrescentando que "*o art.º 7.º da Lei n.º 30-C/2000 não recalcula as pensões com base nas remunerações fixadas pelo NSR mas para um valor que a mesma prevê como transitório*". Nesse sentido, o regime de pensões degradadas que o art.º 3.º do PJL do BE propunha tinha em conta as questões que os peticionantes suscitaram pois previa a equiparação das remunerações dos pensionistas antes de 1989 às dos funcionários no activo de categoria e escalão correspondentes e depois de aplicado o regime de transição constante do art. 30.º do Dec.-Lei nº 353-A/89, de 16/10.

Concluiu-se por isso que, na falta de interpretação da CGA no sentido apontado pelos peticionantes, **a resolução da questão teria que resultar de iniciativa legislativa do Governo ou da Assembleia da República, que, pelo menos, viesse clarificar o normativo de acordo com aquela interpretação.** Com efeito, não tendo a Senhora Ministra de Estado e das Finanças manifestado qualquer intenção quer no sentido de dar acolhimento à pretensão constante das Petições quer no sentido oposto, só os Grupos Parlamentares, se assim o entendessem, poderiam apresentar iniciativa legislativa naquele sentido.

22. Nesses termos, a fim de se obter identidade decisória e considerando também a irredutibilidade de divergência de interpretação manifestada pela Caixa Geral de Aposentações, as presentes petições não poderão deixar de merecer o mesmo tratamento que as petições nºs 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª.

23. Acresce que, apesar de colectivas, e tal como aquelas, as presentes petições não reúnem as assinaturas suficientes para serem apreciadas em Plenário – *vd.* art. 20º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março).

24. Por outro lado ainda, cumprirá recordar de novo que os actos praticados pela CGA em sede de actualização extraordinária das pensões de aposentação constituem actos administrativos, sendo portanto, nos termos da lei, susceptíveis de impugnação contenciosa, para a qual apenas os respectivos interessados detêm legitimidade. Os peticionários da Petição nº 32/IX/1ª fazem até referência, no texto da petição, a inúmeros recursos contenciosos, pendentes ou que já mereceram decisão, tendo por objecto a presente questão.

Deve por isso sublinhar-se que a apreciação final desta petição não substitui a possibilidade de recurso aos meios contenciosos de impugnação dos actos administrativos e que, por outro lado, nunca assistiria à Comissão de Trabalho competência para intervir nesse âmbito, nem para impugnar quaisquer decisões jurisdicionais, por o impedir o princípio da separação de poderes.

25. Nesse sentido, parece encontrar-se esgotado o poder de intervenção da Comissão, pelo que somos de

PARECER:

- Que, à semelhança das petições nºs 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª, se **dê conhecimento do teor das petições a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa** no sentido apontado pelos peticionantes;
- **que se dê conhecimento aos peticionantes da diligência sugerida e do presente relatório**, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº6/93 de 01/03 (Lei de Exercício do Direito de Petição) e o artigo 254º do Regimento da Assembleia da República, em seguida procedendo-se **ao arquivamento das petições**, nos termos do disposto nas alíneas l) e m) do nº 1 do artigo 16º da referida lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 8 de Janeiro de 2004

O PRESIDENTE

(Joaquim Pina Moura)